



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3128623 - RS (2025/0467895-0)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : SUPERAUTO DISTRIBUIDORA LTDA
ADVOGADOS : MÁRCIO SEGANFREDDO PADÃO - RS052267
LUIZ MARIO SEGANFREDDO PADO - RS033602
AGRAVADO : EDEMILSON LOUREIRO MADRUGA
ADVOGADO : ROGÉRIO FREITAS DE SOUZA - RS080524

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. RETENÇÃO INDEVIDA DE VEÍCULO POR OFICINA MECÂNICA. DANO MORAL. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. Não há que se falar em ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, uma vez que o acórdão recorrido adotou fundamentação suficiente decidindo integralmente a controvérsia. É indevido conjecturar-se a existência de omissão, obscuridade ou contradição no julgado apenas porque decidido em desconformidade com os interesses da parte.
2. O acórdão estadual, com base no conjunto fático-probatório, reconheceu a natureza abusiva da retenção do veículo, a responsabilidade pela indenização por danos morais em razão da privação ilícita do uso do automóvel por longo período e a impossibilidade de cobrança do valor do conserto diretamente do proprietário, por ser terceiro estranho à relação contratual, consignando que a oficina deve direcionar sua pretensão creditória contra quem autorizou a realização do serviço (condomínio e seguradora).
3. A pretensão de infirmar as conclusões da Corte de origem quanto à existência de ato ilícito da oficina, à configuração e extensão do dano moral, à distribuição e eventual inversão do ônus da prova, bem como à legitimidade do proprietário para responder pelos custos do reparo, demandaria reexame do acervo probatório, providência vedada em sede de recurso especial, ante o óbice da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.
4. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada e, em novo julgamento, conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 19/05/2026 a 25/05/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 25 de maio de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3128623 - RS(2025/0467895-0)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : SUPERAUTO DISTRIBUIDORA LTDA
ADVOGADOS : MÁRCIO SEGANFREDDO PADÃO - RS052267
LUIZ MARIO SEGANFREDDO PADAÓ - RS033602
AGRAVADO : EDEMILSON LOUREIRO MADRUGA
ADVOGADO : ROGÉRIO FREITAS DE SOUZA - RS080524

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. RETENÇÃO INDEVIDA DE VEÍCULO POR OFICINA MECÂNICA. DANO MORAL. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRADO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. Não há que se falar em ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, uma vez que o acórdão recorrido adotou fundamentação suficiente decidindo integralmente a controvérsia. É indevido conjecturar-se a existência de omissão, obscuridade ou contradição no julgado apenas porque decidido em desconformidade com os interesses da parte.

2. O acórdão estadual, com base no conjunto fático-probatório, reconheceu a natureza abusiva da retenção do veículo, a responsabilidade pela indenização por danos morais em razão da privação ilícita do uso do automóvel por longo período e a impossibilidade de cobrança do valor do conserto diretamente do proprietário, por ser terceiro estranho à relação contratual, consignando que a oficina deve direcionar sua pretensão creditória contra quem autorizou a realização do serviço (condomínio e seguradora).

3. A pretensão de infirmar as conclusões da Corte de origem quanto à existência de ato ilícito da oficina, à configuração e extensão do dano moral, à distribuição e eventual inversão do ônus da prova, bem como à legitimidade do proprietário para responder pelos custos do reparo, demandaria reexame do acervo probatório, providência vedada em sede de recurso especial, ante o óbice da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

4. Agrado interno provido para reconsiderar a decisão agravada e, em novo julgamento, conheço do agrado para negar provimento ao recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agrado interno interposto por SUPERAUTO DISTRIBUIDORA LTDA - RIO GRANDE contra decisão monocrática da Presidência do STJ (e-STJ, fls. 769-770), que não conheceu do agrado em recurso especial em razão da incidência da Súmula 182 do STJ.

Nas razões do agravo interno, a parte agravante requer a reconsideração da decisão recorrida, sustentando a inaplicabilidade da Súmula mencionada. Argumenta que impugnou de forma específica os fundamentos do acórdão recorrido (e-STJ, fls. 774-780).

Não foi apresentada impugnação (e-STJ, fl. 784).

É o relatório.

VOTO

Afiguram-se relevantes as alegações expendidas pela parte agravante, de modo que, com base no art. 259 do RISTJ, reconsidero a decisão ora recorrida.

Passa-se ao exame do mérito recursal.

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por SUPERAUTO DISTRIBUIDORA LTDA - RIO GRANDE contra decisão que inadmitiu seu recurso especial, fundamentado no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo eg. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado (e-STJ, fl. 592):

“APELAÇÕES CÍVEIS. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/C INDENIZAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS. RETENÇÃO INDEVIDA DE VEÍCULO ENCAMINHADO À OFICINA PARA REPARO DE DANOS DECORRENTES DE QUEDA DE REVESTIMENTO DE EDIFÍCIO, ANTE O NÃO PAGAMENTO DOS SERVIÇOS PELO CONDOMÍNIO E SUA RESPECTIVA SEGURADORA. REJEIÇÃO DA ILEGITIMIDADE PASSIVA ARGUIDA PELO CONDOMÍNIO, TENDO EM VISTA SER O CAUSADOR DO DANO MATERIAL QUE ORIGINOU O IMBRÓGLIO, TENDO CONCORRIDO PARA A RETENÇÃO ARBITRÁRIA DO AUTOMÓVEL AO NÃO EFETUAR O PAGAMENTO DO CONSERTO. DANOS MORAIS CARACTERIZADOS. MANUTENÇÃO DO QUANTUM ARBITRADO, POR ENCONTRAR-SE DE ACORDO COM OS CRITÉRIOS DE RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE, BEM ATENDENDO O CARÁTER PUNITIVO E COMPENSATÓRIO DA INDENIZAÇÃO A ESTE TÍTULO. PROVA DOS AUTOS QUE EVIDENCIA O ENCAMINHAMENTO DO VEÍCULO À OFICINA POR MEIO DO SEGURO CONTRATADO PELO CONDOMÍNIO, PELO QUE INEXIGÍVEIS OS CUSTOS DOS SERVIÇOS DE REPARO EM FACE DO AUTOR/APELADO, COMO PRETENDIDO PELA OFICINA APELANTE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA PROLATADA. RECURSOS DESPROVIDOS.”

Os embargos de declaração opostos por SUPERAUTO DISTRIBUIDORA LTDA - RIO GRANDE foram rejeitados (e-STJ, fls. 610-613).

Em seu recurso especial, a recorrente alega violação dos seguintes dispositivos da legislação federal, com as respectivas teses:

(I) Art. 489, § 1º, IV, e art. 1.022 do Código de Processo Civil, pois teria havido negativa de prestação jurisdicional e ausência de fundamentação, uma vez que o acórdão teria apenas reproduzido a sentença e não teria enfrentado os argumentos da apelação, configurando nulidade;

(II) Arts. 186, 389, 395 e 927 do Código Civil, pois teria sido reconhecida responsabilidade civil e dano moral sem a demonstração de ilícito da oficina ou de abalo aos direitos da personalidade, além de indevido caráter punitivo ao dano moral, o que contrariaria a natureza compensatória;

(III) Art. 373, I, do Código de Processo Civil, pois o ônus da prova do dano moral seria do autor, não havendo elementos concretos que comprovassem o prejuízo ou sua extensão, sendo indevida a inversão do ônus probatório;

(IV) Arts. 389 e 395 do Código Civil, pois a improcedência da reconvenção teria implicado enriquecimento ilícito do autor, já que este teria reconhecido a dívida do conserto, devendo ser declarado o direito da recorrente ao recebimento do valor dos reparos.

Foram ofertadas contrarrazões (e-STJ, fls. 640-648).

O recurso especial foi inadmitido na origem, dando ensejo à interposição do presente agravo.

Decido.

A controvérsia envolve a retenção indevida de veículo por oficina que realizou reparo acionado pelo seguro do condomínio, sob a justificativa de falta de pagamento.

Primeiramente, não se vislumbra a alegada violação dos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, na medida em que a eg. Corte de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, manifestando-se expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide.

Salienta-se, ademais, que esta Corte é pacífica no sentido de que não há omissão, contradição ou obscuridade no julgado quando se resolve a controvérsia de maneira sólida e fundamentada e apenas se deixa de adotar a tese do embargante.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA N. 284 DO STF. CUSTAS INICIAIS. RECOLHIMENTO INTEMPESTIVO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 83 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Inexiste afronta aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 quando a Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

2. "Não se conhece da alegada violação do art. 1022 do CPC/15, quando a causa de pedir recursal se mostra genérica, sem a indicação precisa dos pontos considerados omissos, contraditórios, obscuros ou que não receberam a devida fundamentação, sendo aplicável a Súmula 284 do STF" (AgInt no AREsp n. 1.992.535/PR, Relator Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 4/4/2022, DJe de 6/4/2022).

3. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).

4. No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu que não é adequado cancelar a distribuição de processo em fase avançada de andamento, bem como que os recorridos haviam honrado com valor substancial das custas antes da sentença, sendo a última parcela paga logo após sua prolação. Assim, creditou-se o aproveitamento desse ato tardio ao direito à tutela adequada e efetiva, à instrumentalidade das formas e à primazia do julgamento de mérito.

Entender de modo contrário demandaria nova análise dos demais elementos fáticos dos autos, inviável em recurso especial, ante o óbice da referida súmula.

5. "Não se determina o cancelamento da distribuição se o recolhimento das custas, embora intempestivo, estiver comprovado nos autos" (Resp n. 1.361.811/RS, Relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, CORTE ESPECIAL, julgado em 4/3/2015, DJe de 6/5/2015).
6. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt no AREsp n. 1.736.299/GO, relator Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Quarta Turma, julgado em 19/6/2023, DJe de 22/6/2023).

No caso, o egrégio Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul reconheceu a natureza abusiva da retenção do veículo, impondo a condenação ao pagamento de danos morais e afastou a cobrança em face do proprietário, por ser terceiro estranho à relação contratual, assentando que a oficina deve perseguir o crédito contra quem autorizou o serviço, nos seguintes termos (e-STJ, fls. 588-589):

A alegação de que o veículo fora encaminhado para reparo junto à apelante sem autorização expressa de terceiros não se sustenta, haja vista a prova dos autos, a qual dá conta de que o prévio orçamento dos serviços (evento 1, OUT8 e evento 11, OUT2) foi realizado já de forma atrelada à seguradora Sompó Seguros - ali expressamente indicada -, e que a própria apelante emitiu a nota fiscal dos serviços diretamente em nome do Condomínio segurado (evento 11, NFISCAL3). Ademais, as mensagens trocadas entre a apelante e o autor/apelado (evento 11, OUT4) não deixam dúvidas de que a primeira estava ciente do encaminhamento do veículo por meio do seguro, visto ter o preposto da oficina (Nathan) ali referido que estava a aguardar as deliberações entre a seguradora e o Condomínio segurado para a realização do serviço, inclusive mencionando, em dado momento, ter entrado em contato direto com o corretor atrelado à seguradora (Paulo) e responsável pela administração do Condomínio (Miriam), visando o deslinde da questão.

(...)

A par disso, tratando-se de veículo encaminhado a conserto através do Condomínio e sua respectiva seguradora, descabe a pretensa responsabilização do autor/apelado pelo débito, o qual deve ser endereçado a quem autorizou o serviço, conforme orçamento e nota fiscal emitidos quando da realização dos serviços (evento 11, OUT2 e evento 11, NFISCAL3), não sendo oponível ao autor - e sequer crível, à luz do conjunto probatório vindo aos autos - a alegação da apelante de que realizou os reparos sem a autorização e/ou documentação hábil a lhe viabilizar a cobrança em face daqueles, razão pela qual não merece reatque o julgamento de improcedência da reconvenção.

Aliás, como bem ventilado na sentença, o pedido veiculado pelo autor nos itens "g" e "g.2" da exordial, de pagamento pelos danos materiais correspondentes ao prejuízo com o conserto e subsequente reversão do valor em favor do apelante, não encontra esteio na legislação processual, haja vista a ausência de prejuízo/desembolso pelo autor/apelado a lhe conferir interesse processual, e vedação de pleitear direito alheio em nome próprio, pelo que cabe à ora apelante perseguir seu crédito em face do(s) devedor(es) pela via própria.

Por fim, no tocante à retenção do veículo como garantia do pagamento, já restou assentado pela jurisprudência a inadmissibilidade da conduta. Neste sentido: STJ: REsp n. 1.628.385/ES, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 22/8/2017, DJe de 29/8/2017; TJRS: Agravo de Instrumento, Nº 52734774020248217000, Décima Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eugênio Couto Terra, Julgado em: 13-11-2024; Agravo de Instrumento, Nº 51512017520228217000, Décima Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rosana Broglio Garbin, Julgado em: 04-10-2022; Apelação Cível, Nº 70075028845, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Paulo Sérgio Scarparo, Julgado em: 28-09-2017).

Portanto, ao que se extrai dos autos, a magistrada a quo bem examinou a prova produzida no curso do feito e, lastreada nesta, aplicou adequadamente

o direito à espécie, não tendo as alegações recursais declinadas por ambos os apelantes o condão de afastar a conclusão posta na sentença apelada, pelo que adoto os fundamentos desta como minhas próprias razões de decidir, em conjunto à fundamentação acima declinada, evitando desnecessária tautologia (evento 163, SENT1). (Sem grifo no original).

Verifica-se que o Tribunal de origem, com base na análise do conjunto fático-probatório, reconheceu a índole abusiva da retenção do veículo, imputou a responsabilidade pelo pagamento de indenização por danos morais e afastou a exigibilidade da cobrança em face do proprietário, por se tratar de terceiro estranho à relação contratual, consignando que a oficina deve direcionar sua pretensão creditória contra quem autorizou a realização do serviço.

Ademais, o acórdão reconheceu a ocorrência de dano moral pela privação ilícita do uso do veículo por longo período, decorrente da retenção indevida mesmo após concluído o reparo, o que excede mero aborrecimento.

Desse modo, a pretensão de infirmar tais conclusões demandaria o reexame do acervo probatório dos autos, providência inviável em recurso especial, nos termos da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido, guardadas as devidas particularidades:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. RESPONSABILIDADE CIVIL E ÔNUS DA PROVA. SÚMULA N. 7 DO STJ. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS E TEMA N. 1.076 DO STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em apelação cível, que manteve a improcedência dos pedidos em ação de indenização por danos materiais e morais decorrentes de acidente de trânsito, com apelação não provida e embargos de declaração rejeitados.

2. A controvérsia versa sobre ação de indenização por danos materiais e morais decorrentes de acidente automobilístico. O valor da causa foi fixado em R\$ 100.000,00.

3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos e fixou honorários em 10% sobre o valor da causa.

4. A Corte de origem manteve a improcedência por ausência de prova do nexo causal entre o alegado excesso de velocidade e o acidente, e majorou os honorários para 20%.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há sete questões em discussão: (i) saber se houve violação do art. 1.022, I, II e III, do CPC, por omissões e erro material na base de cálculo dos honorários, além de ausência de enfrentamento de culpa concorrente; (ii) saber se houve violação do art. 489, § 1º, do CPC, por deficiência de fundamentação quanto ao dever de cuidado, tempo de reação e frenagem; (iii) saber se houve violação do art. 220, VIII, do CTB, pela não redução de velocidade sob chuva; (iv) saber se houve violação do art. 28, caput, do CTB, por falta de domínio do veículo com atenção e cuidados indispensáveis; (v) saber se houve violação do art. 218, I, II e III, do CTB, por trafegar acima da máxima permitida; (vi) saber se houve violação do art. 927, caput, do CC, ante conduta ilícita, dano e nexo causal; e (vii) saber se houve violação do art. 186, caput, do CC, por ação imprudente causadora de dano.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Afasta-se a alegada ofensa aos arts. 489, § 1º, e 1.022, I, II e III, do CPC, pois o acórdão recorrido examinou de modo claro e fundamentado as questões da lide, sem omissão, contradição ou obscuridade.

7. Incide a Súmula n. 7 do STJ para obstar o reexame do conjunto fático-probatório quanto ao nexo causal, à culpa exclusiva ou concorrente e à velocidade, inviabilizando a revisão das conclusões da Corte de origem.

8. Quanto aos honorários sucumbenciais, aplica-se o art. 85, § 2º, do CPC e as teses do Tema n. 1.076 do STJ (REsp n. 1.850.512/SP), sendo inviável a revisão do percentual fixado dentro dos limites legais, ausente excepcionalidade; e, nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, não há majoração, porque já fixados nos limites previstos.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso especial conhecido em parte e desprovido.

Tese de julgamento: "1. Afasta-se a violação dos arts. 489, § 1º, e 1.022, I, II e III, do CPC, quando o acórdão enfrenta de modo claro e fundamentado as questões controvertidas. 2. Incide a Súmula n. 7 do STJ para vedar o reexame de fatos e provas quanto a responsabilidade civil, nexo causal e culpa concorrente em acidente de trânsito. 3. Aplica-se o art. 85, § 2º, do CPC e o Tema n. 1.076/STJ na fixação dos honorários sucumbenciais, sendo inviável sua revisão na via especial; não há majoração recursal quando já fixados nos limites legais do § 2º, conforme o § 11 do art. 85 do CPC."

Dispositivos relevantes citados: CF, art. 105, III, a; CPC, arts. 1.022, 489, § 1º, 85, §§ 2º, 11; CTB, arts. 28, caput, 218, I, II, III, 220, VIII; CC, arts. 186, caput, 927, caput.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp n. 856.446/PR, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgados em 13/8/2019 27/8/2019; STJ, REsp n. 1.850.512/SP, relator Ministro Og Fernandes, Corte Especial, julgado em 16/3/2022; STJ, REsp n. 2.103.715/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 24/2/2025; STJ, REsp n. 1.743.330/AM, relator Ministro Moura Ribeiro, relatora para o acórdão Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 11/4/2023; STJ, AgInt no AREsp n. 2.288.365/DF, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 4/11/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 1.509.639/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 21/8/2023; STJ, AgInt no REsp n. 1.894.530/MT, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 2/2/2021; STJ, Súmula n. 7.

(REsp n. 2.013.626/PR, relator Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**, Quarta Turma, julgado em 9/3/2026, DJEN de 12/3/2026.)

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONHECIMENTO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. PROPAGANDA ENGANOSA. RESCISÃO CONTRATUAL. RESTITUIÇÃO IMEDIATA. CONFIGURAÇÃO E VALOR INDENIZATÓRIO DE DANOS MORAIS. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO E RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A rescisão contratual com restituição imediata dos valores pagos é cabível quando decorre de conduta ilícita da administradora de consórcios, em flagrante desrespeito ao Código de Defesa do Consumidor.

2. A condenação por danos morais é justificada quando o comportamento do réu ultrapassa o mero descumprimento contratual, configurando prática reiterada de propaganda enganosa.

3. Não há violação ao Tema 312 do STJ se a restituição imediata é determinada em razão de conduta ilícita, e não desistência do consumidor.

4. A valoração dos danos morais apenas admite revisão por esta Corte quando caracterizado como irrisório ou exorbitante, fora dos padrões de razoabilidade. Salvo essas hipóteses, incide a Súmula n. 7 do STJ.

5. Agravo conhecido e recurso especial não provido.

(AREsp n. 2.785.015/MT, relator Ministro **MOURA RIBEIRO**, Terceira Turma, julgado em 13/10/2025, DJEN de 17/10/2025.)

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PLANO DE SAÚDE. HOME CARE. DEVER DE COBERTURA. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL. INVIABILIDADE DE REEXAME.

INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 7 DO STJ. DANOS MORAIS DEMONSTRADOS NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. INVIABILIDADE DE REEXAME. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo n.º 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016)

serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. De acordo com a jurisprudência desta Corte, reputa-se abusiva a cláusula contratual que veda a internação domiciliar (home care) como alternativa à internação hospitalar, especialmente no caso dos autos, em que o Tribunal de origem verificou a existência de excepcional necessidade de cobertura do tratamento, o que somente poderia ser revisto mediante o reexame do acervo fático-probatório dos autos, obstado, em recurso especial, pelo enunciado da Súmula n.º 7 do STJ.

3. O Tribunal de origem concluiu que a parte ora recorrida comprovou a existência de circunstâncias fáticas capazes de ensejar dano moral, o que somente poderia ser revisto mediante o reexame das provas dos autos, procedimento vedado em recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula n.º 7 do STJ.

4. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

5. Agravo interno não provido.

*(AgInt no REsp n. 2.007.152/CE, relator Ministro **MOURA RIBEIRO**, Terceira Turma, julgado em 22/11/2022, DJe de 24/11/2022.)*

Com essas considerações, conclui-se que o apelo não merece prosperar.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo interno, para reconsiderar a decisão agravada e, em novo julgamento, conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.128.623 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0467895-0

Número de Origem:
50082986420208210023

Sessão Virtual de 19/05/2026 a 25/05/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SUPERAUTO DISTRIBUIDORA LTDA

ADVOGADOS : MÁRCIO SEGANFREDDO PADÃO - RS052267

LUIZ MARIO SEGANFREDDO PADO - RS033602

AGRAVADO : EDEMILSON LOUREIRO MADRUGA

ADVOGADO : ROGÉRIO FREITAS DE SOUZA - RS080524

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO
MATERIAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SUPERAUTO DISTRIBUIDORA LTDA

ADVOGADOS : MÁRCIO SEGANFREDDO PADÃO - RS052267

LUIZ MARIO SEGANFREDDO PADO - RS033602

AGRAVADO : EDEMILSON LOUREIRO MADRUGA

ADVOGADO : ROGÉRIO FREITAS DE SOUZA - RS080524

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 19/05/2026 a 25/05/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 25 de maio de 2026